SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236733 - MG (2026/0150717-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). VIA INADEQUADA PARA REVERSÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em processo por violência doméstica.

2. Pedido de declaração de nulidade de audiências por ausência de defesa técnica, exclusão da oitiva de testemunha do juízo e suspensão do feito criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a abertura e o imediato adiamento da audiência por ausência de defesa técnica configuram nulidade absoluta; (ii) saber se a admissão de testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do CPP, caracteriza inovação probatória indevida e cerceamento de defesa; (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revisar atos ordinatórios da instrução sem ilegalidade flagrante; e (iv) saber se há preclusão temporal que impeça a oitiva indicada pelo assistente de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura e o pronto adiamento da audiência, sem interrogatório ou oitiva de testemunhas, não configuram ato instrutório lesivo e não produzem nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

5. A determinação de oitiva como testemunha do juízo, prevista no art. 209 do CPP, é admissível em caráter excepcional com contraditório e ampla defesa assegurados, não constituindo inovação probatória indevida quando diferida para momento com presença da defesa técnica.

6. O *habeas corpus* não é meio adequado para controle de atos ordinatórios da marcha processual sem teratologia ou constrangimento ilegal direto à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5842560e-6342-436d-a768-ae61f1f4ea47

7. A tese de preclusão temporal não incide quando a oitiva é qualificada como do juízo e submetida ao contraditório, ausente abuso ou prejuízo específico.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5842560e-6342-436d-a768-ae61f1f4ea47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236733 - MG (2026/0150717-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS	:	FABIANO TADEU LOPES - MG164854
		JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). VIA INADEQUADA PARA REVERSÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* em processo por violência doméstica.

2. Pedido de declaração de nulidade de audiências por ausência de defesa técnica, exclusão da oitiva de testemunha do juízo e suspensão do feito criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a abertura e o imediato adiamento da audiência por ausência de defesa técnica configuram nulidade absoluta; (ii) saber se a admissão de testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do CPP, caracteriza inovação probatória indevida e cerceamento de defesa; (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revisar atos ordinatórios da instrução sem ilegalidade flagrante; e (iv) saber se há preclusão temporal que impeça a oitiva indicada pelo assistente de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura e o pronto adiamento da audiência, sem interrogatório ou oitiva de testemunhas, não configuram ato instrutório lesivo e não produzem nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

5. A determinação de oitiva como testemunha do juízo, prevista no art. 209 do CPP, é admissível em caráter excepcional com contraditório e ampla defesa assegurados, não constituindo inovação probatória indevida quando diferida para momento com presença da defesa técnica.

6. O *habeas corpus* não é meio adequado para controle de atos ordinatórios da marcha processual sem teratologia ou constrangimento ilegal direto à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:30
Código de Controle do Documento: be9be089-697b-4b49-ac4a-ee31777d6b02

7. A tese de preclusão temporal não incide quando a oitiva é qualificada como do juízo e submetida ao contraditório, ausente abuso ou prejuízo específico.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO LYSEI contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1362-1369).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte/MG. A denúncia foi oferecida e recebida, tendo sido designadas audiências de instrução, com registro de abertura do ato em 09/02/2026, adiamento e subsequentes redesignações para colheita da prova oral e interrogatório (fls. 1362-1365).

A decisão agravada assentou não ter havido prática de atos instrutórios ou probatórios sem a presença de defesa técnica na audiência de 09/02/2026, ressaltando a inexistência de interrogatório ou oitiva de testemunhas naquele momento. Concluiu que eventual oitiva de testemunha admitida na condição de "do juízo", nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, será oportunamente submetida ao contraditório, afastando nulidade por ausência de demonstração de prejuízo concreto e aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*. Ao final, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1368-1369).

O agravante sustenta que houve nulidade absoluta pela completa ausência de defesa técnica na audiência de 09/02/2026, em que, apesar da justificativa médica do patrono e da declaração do réu de incompreensão do ato, o Juízo teria deliberado sobre requerimentos probatórios de alta complexidade. Alega que, nesse contexto, a admissão de prova revestiu-se de inequívoco conteúdo decisório e impactou a dinâmica da instrução, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao contraditório, com prejuízo presumido em razão da falta de acompanhamento por advogado (fls. 1377-1380).

Argumenta, ainda, que houve indevida inovação probatória, porque o assistente de acusação indicou, de forma extemporânea, a oitiva de testemunha não arrolada na denúncia e sem enquadramento como testemunha referida, em afronta às regras de preclusão para apresentação de rol e ao sistema acusatório.

Aponta desvirtuamento do poder instrutório do magistrado previsto no art. 209 do Código de Processo Penal, com a transformação de testemunha da acusação em

Documento eletrônico VDA59446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:30
Código de Controle do Documento: be9be089-697b-4b49-ac4a-ee31777d6b02

“testemunha do juízo”, rompendo a paridade de armas e agravando o cerceamento de defesa, sobretudo diante da ausência de defesa técnica no momento do deferimento.

Ressalta que a manutenção da oitiva da testemunha apontada compromete a higidez da instrução e requer providências urgentes para evitar a perpetuação das nulidades (fls. 1380-1382).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conferido provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com declaração de nulidade absoluta da audiência realizada em 09/02/2026 e 24/06/2026, bem como dos atos subsequentes. Postula, ainda, liminar para suspensão do feito de origem. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da preclusão temporal quanto à indicação da testemunha apresentada pelo assistente de acusação e a exclusão de sua oitiva da instrução (fls. 1381-1382).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada nulidade absoluta por ausência de defesa técnica na audiência de 09 de fevereiro de 2026, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o ato foi imediatamente adiado pelo Juízo de origem ao constatar a ausência do patrono e que não houve interrogatório, oitiva de testemunhas ou qualquer deliberação de conteúdo probatório capaz de produzir efeito adverso à defesa. O agravante, contudo, pretende qualificar como decisão instrutória relevante a mera abertura da audiência, afirmando prejuízo presumido. Ocorre que a nulidade, no processo penal, reclama demonstração concreta de dano, não bastando presunção genérica. Além disso, o próprio magistrado de primeiro grau acolheu posteriormente as justificativas médicas do defensor e redesignou a sessão, afastando qualquer controvérsia quanto à regularidade do prosseguimento. Nesse quadro, ausente ato instrutório praticado sem defesa técnica e inexistente demonstração de prejuízo efetivo, mantém-se a conclusão de que não há invalidade a reconhecer.

Quanto à alegação de que, na mesma assentada, teria havido deliberação judicial apta a consolidar inovação probatória indevida, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada assentou que eventual oitiva de testemunha admitida como do juízo será oportunamente submetida ao contraditório, preservando-se a ampla defesa, e que a providência não caracteriza, por si, ilegalidade. O argumento de que qualquer deferimento em audiência sem o defensor produziria, automaticamente, nulidade absoluta, não se sustenta diante do fato de que não houve produção de prova, mas sim encaminhamento para realização futura, já com a defesa técnica reconstituída. No

Documento eletrônico VDA59446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:30
Código de Controle do Documento: be9be089-697b-4b49-ac4a-ee31777d6b02

processo penal, deliberações ordinatórias que preparam a instrução não se equiparam à prática de atos probatórios em desfavor do acusado, de modo que, sem demonstração de impacto real e concreto na esfera de defesa, não há como invalidá-las.

No que se refere à preclusão temporal e à suposta indevida atuação do assistente de acusação, o agravo não infirma os fundamentos da decisão. O relator destacou que o ordenamento admite, em hipóteses justificadas, a oitiva de testemunha do juízo, desde que assegurada a participação da defesa e resguardado o contraditório. A insurgência pretende equiparar o requerimento do assistente à reabertura dos prazos da acusação, mas ignora que a iniciativa judicial supletiva, fundada no poder instrutório, tem natureza excepcional e não se confunde com ampliação indevida das faculdades da parte acusadora. No caso, a oitiva foi qualificada como do juízo e diferida para momento em que a defesa técnica estará presente, permitindo oposição, indagação e eventual contradita, o que neutraliza a alegação de quebra da paridade de armas. Sem indicação de prejuízo específico ou demonstração de abuso no exercício do poder instrutório, não há como reconhecer nulidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE PROVA IMPRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.*
>
> *1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a substituição de testemunhas da acusação não configura nulidade quando demonstrada sua necessidade para o adequado esclarecimento dos fatos.*
>
> *2. Admite-se a oitiva na condição de testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como inexistente prejuízo ao réu, circunstâncias que, segundo consignado pelo Tribunal de origem, foram devidamente observadas no caso concreto.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 227.037/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário não se presta à revisão ampla de decisões que organizam a marcha da instrução, quando ausente teratologia ou constrangimento direto à liberdade de locomoção. A decisão agravada bem enfatizou que questões sobre condução da prova devem ser deduzidas pelos meios processuais próprios, e que o controle por *habeas corpus* reclama ilegalidade flagrante, o que não se evidencia. A pretensão de suspender o feito e invalidar atos futuros decorre de conjectura sobre prejuízos eventuais, não de efetiva restrição à liberdade ou prática de ato probatório sem defesa técnica, o que afasta a intervenção excepcional desta Corte.

Documento eletrônico VDA59446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:30
Código de Controle do Documento: be9be089-697b-4b49-ac4a-ee31777d6b02

Por fim, cumpre reafirmar que o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo orienta a atuação jurisdicional em matéria processual penal, exigindo que a parte demonstre, de modo concreto, o dano produzido pelo suposto vício. No caso, as audiências foram sucessivamente redesignadas para assegurar a presença do defensor, não houve colheita de prova sem assistência técnica, e qualquer oitiva admitida como do juízo será realizada sob contraditório pleno. Nessas condições, mantém-se a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:30
Código de Controle do Documento: be9be089-697b-4b49-ac4a-ee31777d6b02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.733 / MG

Número Registro: 2026/0150717-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03636243520238130024 10000261094494 10000261094494000 3636243520238130024
10000261094494001 10944948920268130000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS : FABIANO TADEU LOPES - MG164854
JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO LYSEI
ADVOGADOS : FABIANO TADEU LOPES - MG164854
JOAO PEDRO REIS D'AVILA - MG237877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO TADEU LOPES, pela parte: AGRAVANTE: AUGUSTO LYSEI.

Documento eletrônico VDA59693502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: ec6149bf-1705-4e0b-a404-84edbad51b8a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:07
Código de Controle do Documento: ec6149bf-1705-4e0b-a404-84edbad51b8a